PARECER 386/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO DO PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA VILA RURAL (COPA, COZINHA, ÁREA DE CHURRASQUEIRA E READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO). LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53). FASE PREPARATÓRIA. PRESENÇA DOS ARTEFATOS ESSENCIAIS DE PLANEJAMENTO (MOTIVAÇÃO, ETP, PROJETO BÁSICO E PESQUISA DE PREÇOS). CONSTATAÇÃO DE VÍCIO IMPEDITIVO SANÁVEL: ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) ACOSTADA COMO RASCUNHO SEM VALIDADE LEGAL (p. 22). NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PRÉVIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PARECER PELA DEVOLUÇÃO PARA CORREÇÕES PROCESSUAIS.

RELATÓRIO
Trata-se de análise jurídica sobre a fase preparatória da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, visando a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de ampliação do pavilhão comunitário da Vila Rural (copa, cozinha, área de churrasqueira e readequação do sistema de esgotamento sanitário), para atender às necessidades do Município de São Miguel do Iguaçu, com valor global estimado em R$ 473.196,86 (p. 44 e p. 55).

A instrução processual contém, até o momento:

Estudo Técnico Preliminar (ETP) (p. 37);
Mapa/Matriz de Riscos (relacionado no índice de documentos, p. 2);
Projeto Básico e projetos executivos (p. 55);
Orçamento detalhado em planilhas (p. 161);
Minutas de Edital e Contrato (p. 270 e p. 314);
Termo de Justificativa Técnica Relevante/Parecer técnico da Secretaria de Planejamento (p. 100).
Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e as normas de governança local.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
2.1. Da Competência e do Parâmetro Normativo Local

A análise deste órgão consultivo restringe-se ao controle de legalidade, não abrangendo o mérito administrativo (conveniência e oportunidade) nem aspectos estritamente técnicos (quantitativos e cálculos de engenharia), conforme preceitua a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e o Enunciado nº 7 do BPC/AGU. No âmbito do Município de São Miguel do Iguaçu, o procedimento deve observar rigorosamente o Decreto Municipal nº 115/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 em nível local. Ressalta-se que foram removidas deste parecer quaisquer referências a normativos

internos da União (como Instruções Normativas da SEGES/ME), aplicando-se apenas a legislação federal geral e o decreto municipal vigente.

2.2. Da Fase Preparatória e do Planejamento (ETP e TR/PB)

O planejamento é o pilar da nova Lei de Licitações. No Município, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) acostado aos autos (p. 37) deve obedecer ao disposto no Capítulo II do Decreto Municipal nº 115/2023. Cabe à área requisitante confirmar se o ETP anexado descreve adequadamente a necessidade da contratação e demonstra a solução escolhida como a mais vantajosa, inclusive sob o aspecto da sustentabilidade e ciclo de vida do objeto, conforme os arts. 18 e 19 do referido Decreto. Quanto ao Projeto Básico/Executivo (p. 55), observa-se que os requisitos de qualidade, rendimento e segurança devem estar definidos de forma clara, vedando-se especificações que direcionem a licitação a marcas ou fornecedores exclusivos, salvo se tecnicamente justificado.

2.3. Da Gestão de Riscos

Diferente do regime anterior, a Lei nº 14.133/2021 e o art. 6º do Decreto Municipal nº 115/2023 exigem uma gestão de riscos estruturada. Verificou-se a presença da Matriz de Riscos nos autos (p. 2). Os riscos nela identificados (como eventuais atrasos na obra por intempéries ou adequações de projeto) devem estar com suas respectivas medidas de mitigação e responsabilidades (pública ou privada) bem definidas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro desde a origem.

2.4. Da Pesquisa de Preços e Orçamentação

A definição do valor estimado da contratação deve observar o rito do Art. 26 do Decreto Municipal nº 115/2023. Para a presente obra de engenharia, a Administração apresentou o orçamento detalhado em planilhas (p. 161), perfazendo o valor global de R$ 473.196,86 (p. 44 e p. 55), utilizando prioritariamente as tabelas de referência consolidadas, com a aplicação dos índices de BDI adequados. Conforme diretriz de análise, constatou-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional subscritor do orçamento e dos projetos (p. 22) encontra-se com marcas expressas de "RASCUNHO sem validade legal". Desta forma, o documento é juridicamente inexistente nos autos. A regularização com a juntada da ART definitiva e devidamente recolhida é pressuposto inafastável para o prosseguimento do feito.

2.5. Do Sistema de Registro de Preços (SRP) para Engenharia

A contratação em tela refere-se a uma obra específica de engenharia (ampliação de pavilhão comunitário) com quantitativos fixos e regime de execução por empreitada por preço unitário. Portanto, o objeto manifestamente não se enquadra no Sistema de Registro de Preços (SRP), restando inaplicáveis as exigências atinentes a editais com previsão de "caronas" ou quantitativos estimativos para contratações futuras, priorizando-se o atendimento direto da presente demanda municipal.

2.6. Do Tratamento Favorecido (ME e EPP)

Em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006 e ao Art. 165 do Decreto Municipal nº 115/2023, deve-se assegurar o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), cabendo ao edital (p. 270) prever as regras de Subcontratação Forçada (caso o Município tenha optado por esta estratégia para fomentar a economia local) e do Empate Fictício como critério de desempate em favor das ME/EPP.

2.7. Dos Critérios de Julgamento e Habilitação

O critério de julgamento selecionado coaduna-se com a busca pelo Menor Preço (ou Maior Desconto) sobre a planilha orçamentária de referência (p. 161). Na fase de habilitação, as exigências de Qualificação Técnica devem ser estritamente compatíveis com a ampliação e readequação do sistema de esgotamento, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), a fim de evitar restrições indevidas à competitividade.

2.8. Da Análise das Minutas de Edital e Contrato

As minutas de Edital (p. 270) e de Contrato (p. 314) anexadas aos autos guardam consonância com o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico, ressalvada a necessidade de aprovação definitiva dos projetos técnicos (vide vício da ART na p. 22). O edital deve prever expressamente o foro da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Publicidade: Deve ser observada a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Art. 187 do Decreto Municipal nº 115/2023.
Regime de Execução: Fica atestada a adoção da empreitada por preço unitário, adequada para viabilizar as medições da obra conforme as etapas executadas.
2.9. Das Cláusulas Contratuais, Reajuste e Equilíbrio

A minuta do contrato (p. 314) deve prever índice de reajustamento de preços, com prazo de periodicidade de um ano. A Administração deve, ainda, avaliar a necessidade de exigência de garantia contratual nos limites do art. 96 da Lei Federal, para assegurar a plena execução da obra. Por fim, as sanções administrativas encontram-se alinhadas ao Título VI do Decreto Municipal nº 115/2023, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa em eventual aplicação de penalidades.

CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação com ressalvas do procedimento licitatório, condicionada ao saneamento prévio e integral das falhas apontadas nos itens acima (especialmente o item 2.4, referente à obrigatoriedade de substituição da ART com marcas de rascunho acostada na p. 22 por documento definitivo e validado).

Ressalte-se que a presente análise é estritamente jurídica, cabendo à autoridade competente a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a conveniência de prosseguimento do certame após a devida regularização técnica.

Remetam-se os autos à autoridade competente para as providências de estilo e correções processuais, conforme o fluxo de governança do Decreto Municipal nº 115/2023.

É o parecer.